



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2386365 - RS (2023/0186130-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
HELENA RANGEL ZILLI - DF072718
AGRAVADO : LUIZ CARLOS RANZAN
AGRAVADO : SIRLEI BREGALDA RANZAN
ADVOGADO : ÂNGELO BONZANINI BOSSLE - RS058300

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. INTERNAÇÃO. VALORES PERCENTUAIS. ILEGALIDADE. PRECEDENTE.

1. A coparticipação em percentual sobre o custo do tratamento é proibida apenas nos casos de internação, e somente para os eventos que não tenham relação com a saúde mental, devendo ser os valores prefixados (arts. 2º, VII e VIII, e 4º, VII, da Resolução CONSU nº 8/1998).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2386365 - RS (2023/0186130-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
HELENA RANGEL ZILLI - DF072718
AGRAVADO : LUIZ CARLOS RANZAN
AGRAVADO : SIRLEI BREGALDA RANZAN
ADVOGADO : ÂNGELO BONZANINI BOSSLE - RS058300

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. INTERNAÇÃO. VALORES PERCENTUAIS. ILEGALIDADE. PRECEDENTE.

1. A coparticipação em percentual sobre o custo do tratamento é proibida apenas nos casos de internação, e somente para os eventos que não tenham relação com a saúde mental, devendo ser os valores prefixados (arts. 2º, VII e VIII, e 4º, VII, da Resolução CONSU nº 8/1998).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão (e-STJ fls. 721/723) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 727/735), a agravante defende a legalidade da cobrança de coparticipação quanto às despesas de internação e sustenta que esse entendimento está em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Afirma que "(...) o compartilhamento de despesas não possui qualquer contorno de ilegalidade, sendo reconhecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, e utilizado frequentemente no mercado de saúde suplementar" (e-STJ fl. 729).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 739/749.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à coparticipação, o tribunal de origem fundamentou que,

"(...)

Nos termos do inciso VIII do art. 16 da Lei 9.656/98, o regime de participação do segurado conhecido como coparticipação é válido, uma vez que implica diminuição do custo do seguro ou da mensalidade do plano, por meio de franquias ou limites financeiros das coberturas, inexistindo qualquer abusividade na respectiva cláusula.

(...)

7. A coparticipação em percentual sobre o custo do tratamento é proibida apenas nos casos de internação, e somente para os eventos que não tenham relação com a saúde mental, devendo, no lugar, ser os valores prefixados (arts. 2º, VII e VIII, e 4º, VII, da Resolução CONSU nº 8/1998).

(...)

Conforme o citado entendimento do STJ, não é viável a cobrança de coparticipação em percentual sobre a internação.

Assim, tenho que assiste razão ao agravante, devendo a demandada ressarcir os valores cobrados a título de coparticipação em percentual sobre as despesas de internação" (e-STJ fls. 547/548 - grifou-se).

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior quanto ao não cabimento da cobrança de coparticipação em percentual sobre as despesas de internação.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. USUÁRIO. COPARTICIPAÇÃO. VALORES PERCENTUAIS. PREVISÃO CONTRATUAL. TRATAMENTO. INTERNAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEGALIDADE. SERVIÇOS. FATOR DE RESTRIÇÃO SEVERA. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO.

1. Os planos de saúde, instituídos com o objetivo de melhor gerir os custos da assistência privada à saúde, podem ser integrais (completos) ou coparticipativos.

2. O art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998 permitiu a inclusão de fatores moderadores, paralelos às mensalidades, no custeio dos planos de saúde, como a coparticipação, a franquia e os limites financeiros, que devem estar devidamente previstos no contrato, de forma clara e legível, desde que também não acarretem o desvirtuamento da livre escolha do consumidor. Precedente.

3. A adoção da coparticipação no plano de saúde implica diminuição do risco assumido pela operadora, o que provoca redução do valor da mensalidade a ser paga pelo usuário, que, caso utilize determinada cobertura, arcará com valor adicional apenas quanto a tal evento.

4. Os fatores moderadores de custeio, além de proporcionar mensalidades mais módicas, são medidas inibitórias de condutas descuidadas e pródigas do usuário visto que o uso indiscriminado de procedimentos, consultas e exames afetará negativamente o seu patrimônio. A prudência, portanto, figura como importante instrumento de regulação do seu comportamento.

5. Não há falar em ilegalidade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, seja em percentual sobre o custo do tratamento seja em montante fixo (art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998), sendo vedada a instituição de fator que limite seriamente o acesso aos serviços de assistência à saúde, a evidenciar comportamento abusivo da operadora.

6. A coparticipação em percentual sobre o custo do tratamento é proibida apenas nos casos de internação, e somente para os eventos que não tenham relação com a saúde mental, devendo ser os valores prefixados (arts. 2º, VII e VIII, e 4º, VII, da Resolução CONSU nº

8/1998).

7. O afastamento da cláusula de coparticipação equivaleria a admitir a mudança do plano de saúde para que o usuário arcasse com valores reduzidos de mensalidade sem a necessária contrapartida, o que causaria grave desequilíbrio contratual por comprometer a atuária e por onerar, de forma desproporcional, a operadora, a qual teria que custear a integralidade do tratamento.

8. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.695.118/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe 13/4/2023 - grifou-se).

Nesse contexto, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.386.365 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0186130-0

Número de Origem:

50221971920218217000 50962721120208210001

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818

HELENA RANGEL ZILLI - DF072718

AGRAVADO : LUIZ CARLOS RANZAN

AGRAVADO : SIRLEI BREGALDA RANZAN

ADVOGADO : ÂNGELO BONZANINI BOSSLE - RS058300

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818

HELENA RANGEL ZILLI - DF072718

AGRAVADO : LUIZ CARLOS RANZAN

AGRAVADO : SIRLEI BREGALDA RANZAN
ADVOGADO : ÂNGELO BONZANINI BOSSLE - RS058300

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024